



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2020

Define os crimes contra a ordem econômica, fixa competência criminal federal e estadual para os mesmos crimes, define a legitimidade do Ministério Público no âmbito cível para as causas em que estejam sendo analisados atos infrativos à ordem econômica e suas consequências e dá outras providências, nos termos do inciso I do artigo 22, dos incisos I, IV e VI do artigo 109 e dos artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator: Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende tipificar de modo específico, em novo diploma, os crimes de abuso do poder econômico e de cartel, estabelecendo as penas e as regras de sua fixação, além das agravantes, nas hipóteses de dano grave, de autoria por servidor público, de ser o crime praticado em relação à prestação de serviços essenciais, e de reincidência. Estipula, também, as hipóteses de competência da Justiça estadual ou federal, adotando, para esta, o critério de abrangência de mais de uma unidade da federação, o interesse da União ou mercado de relevância nacional ou internacional. Impõe a participação do membro do Ministério Público Federal no acordo de leniência previsto no artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei Antitruste). Estabelece os valores e a gradação da multa aplicada e as hipóteses de conversão, diminuição e elevação. Dispõe que a ação penal é pública, que qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Público e que a pena será reduzida para o coautor delator. O Capítulo II do projeto trata da legitimação do Ministério Público Federal e Estadual nas causas cíveis, com critérios semelhantes para a competência criminal, prorrogando a competência para o *parquet federal* se houver interesse do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Por fim, revoga o artigo 4º da Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem econômica.

Na Justificação, o ilustre Autor transcreve longo texto oriundo de anteprojeto de lei elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT) Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e da Propriedade Intelectual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ordem Econômica e Consumidor), que foi criado com a função de auxiliar a Câmara no planejamento e cumprimento de sua tarefa de coordenação, mediante a proposição de instrumentos, implantação de projetos, além de medidas e dinâmicas relativas ao incremento da eficácia da atuação ministerial no sentido de zelar pelos interesses do investidor financeiro no âmbito do mercado de capitais e pela defesa da concorrência. Segundo o autor, o texto é resultado dos estudos do referido Grupo de Trabalho, cujo texto foi aprovado pelo Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, na sessão do dia 29 de maio de 2019, e que está sendo apresentado integralmente por este parlamentar. A finalidade da proposição é apresentar uma satisfatória solução para uma omissão legislativa que não tem encontrado uniformidade na jurisprudência dos tribunais superiores quanto à atribuição do Ministério Público (Federal e Estaduais) diante de infrações e crimes perpetrados contra a ordem econômica.

Apresentado em 31/03/2020, o projeto foi distribuído, em 19/10/2020, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214111569300>





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.332, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado, e às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a responsabilização dos autores dos crimes de abuso do poder econômico e de cartelização consolidando-o em um diploma com regime próprio, contribuindo, assim, para a redução da criminalidade no âmbito do território nacional.

Quanto ao mérito, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. Com efeito, ao delimitar a competência da Justiça comum federal ou estadual, conforme as circunstâncias apontadas no projeto, tal critério favorece, também, a definição acerca de qual é a polícia judiciária competente para apurar as infrações penais pertinentes, se a Polícia Federal ou as Polícias Cíveis. Tal medida dota os órgãos policiais da agilidade necessária para adoção das providências investigativas, sem o receio ou o intercurso de discussões inerentes ao conflito de competência, às vezes de morosa decisão.

Embora vislumbrando potencial de aprimoramento da redação no tocante à técnica legislativa em alguns dispositivos, nos abstermos de apontá-las, por fugir à competência desta Comissão e em respeito ao Relator que nos sucederá na CCJC, Comissão competente para deslindá-las.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 1332/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - PSL/MG

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214111569300>

